PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0014276-95.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(73/2022 -E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Infração disciplinar. Não pagamento de tributos e outras dívidas de responsabilidade do Oficial. Processo administrativo disciplinar. Pena de perda de delegação. Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I e II, e 32, inciso IV, c.c. art. 35, II, da Lei nº 8.935/94. Comprovada ausência de repasse dos valores devidos aos entes credores, apesar dos pagamentos parciais posteriormente informados. Situação de pandemia que não justifica o não pagamento, eis que os tributos e encargos são devidos em razão dos serviços efetivamente desempenhados. De outra parte, não houve suspensão das atividades das Serventias Extrajudiciais, eis que o Provimento nº 16/2020 desta Corregedoria Geral de Justiça estabeleceu o atendimento ao público em regime de plantão, inclusive remoto. Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia. Falta disciplinar configurada. Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos, notadamente porque o Oficial já sofreu imposição de pena de suspensão por 90 dias em razão de fatos anteriores e semelhantes. Superveniência da aposentadoria que não impede a aplicação da sanção da perda da delegação, mas apenas sua execução. Recurso não provido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação (fls. 119/123) interposta pelo [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito [redacted] - Comarca da Capital - contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fulcro nos artigos 31, incisos I e II, e 32, inciso IV, c.c. o art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.935/94, aplicou-lhe a pena de perda de delegação (fls. 100/106).

Em síntese, o recorrente alega que a pandemia de Covid 19 impactou os serviços da serventia extrajudicial, especialmente porque localizada na região predominantemente comercial, em que o comércio ficou totalmente fechado, ocasionando grande perda de sua receita, além do que incide o Provimento 117/21 do CNJ, que prorrogou o prazo de vigência dos provimentos 91/93/94/95/97 e 98 até 30/09/2021; que as dívidas de ISS estão quitadas de outubro de 2019 a abril de 2021, como se comprova pelo relatório de quitação extraído do próprio *site* da Prefeitura de São Paulo; que tem procurado quitar os débitos pendentes, parcelando as dívidas e realizando a quitação, de modo a afastar o alegado dolo com relação à falta de observância das prescrições legais e normativas; que a imposição da pena de perda de delegação não é razoável, nem proporcional, diante do comprometimento e pagamentos dos acordos realizados e quitados.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, eis que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

No caso em análise, o procedimento administrativo foi instaurado em razão de fatos apurados no expediente verificatório de nº 0079907-88.2018.8.26.0100, consistentes no não pagamento: **a)** de R$ 217.944,11 (duzentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) de ISS devidos ao Município, até janeiro de 2021; **b)** R$ 11.081,91 (onze mil, oitenta e um reais e noventa e um centavos) de FGTS, relativos a março a junho de 2020 e janeiro de 2021; **c)** de R$ 19.722,28 (dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) devidos ao IPESP de março a julho de 2020; **d)** de R$ 65.377,87 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) devidos ao INSS referentes às competências de 01/20 a 13/20; **e)** de R$ 49.164,51 (quarente e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de emolumentos devidos ao Estado de fevereiro a maio de 2020, dezembro de 2020 e janeiro de 2021; **f)** de R$ 47.395,33 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) devidos à Carteira de Previdência de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de fevereiro a maio de 2020, dezembro de 2020 e janeiro de 2021; **g)** de 1.728,96 (um mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia de fevereiro a maio de 2020, dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Nos termos do que estabelece o artigo 236, *caput,* da Constituição Federal, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", e, conforme o §1º do mesmo artigo, "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

A lei nº 8.935/94, editada para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 37, "a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos" (grifei).

E apesar do art. 21 da Lei nº 8.935/94 imputar o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro aos seus respectivos titulares, isso não lhe confere qualquer discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Desta forma, o Poder Judiciário, ao realizar a fiscalização dos deveres funcionais dos titulares dos serviços notariais e de registro, inclusive no que se refere ao adimplemento de suas obrigações financeiras e de gestão das Serventias, está exercendo legítima competência fiscalizatória, à luz da Constituição Federal e da lei de regência.

Posto isso, a prova dos autos é suficiente para concluir pelas infrações praticadas pelo recorrente.

Com efeito, a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

(...)

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa."

Nesse sentido, não obstante a defesa apresentada, não há como afastar a configuração das faltas disciplinares cometidas pelo recorrente, como previsto no art. 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/94.

Os débitos referidos na portaria inaugural são incontroversos, ainda que tenha havido ulterior informação de pagamento parcial das dívidas lá descritas.

Em seu recurso, o Oficial suscita que quitou a dívida junto ao Município, relativa ao ISS, trazendo documentação que aparentemente confirma sua alegação (fls. 159/168), e invoca pagamentos parciais relativos ao FGTS, apresentando documentação a fls. 125/158.

Todavia, ainda remanescem dívidas de FGTS, tributos devidos ao IPESP e ao INSS, além de emolumentos devidos ao Estado e numerário devido à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, assim como dívida relativa à Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia.

O próprio Oficial reconhece a existência das dívidas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

em seu recurso, ao dizer que os débitos constantes da r. sentença estão pendentes, exceto o ISS. O Oficial ainda menciona que o pagamento das dívidas seria realizado em julho de 2021.

Em seu interrogatório, o Oficial admitiu a veracidade das imputações, buscando, contudo, justificar as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido. Disse ter sido surpreendido com relação aos fatos porque teria incumbido seu substituto de realizar os pagamentos, além do que a pandemia da Covid 19 causou diversos embaraços ao regular pagamento da dívida, mas que pretendia regularizar a situação.

Ocorre que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a correspondente infração disciplinar. O Oficial deveria ter exigido de seu substituto a apresentação das guias de pagamento relativas aos variados tributos e encargos a serem recolhidos, fiscalizando, assim, as ordens dadas, haja vista a sua responsabilidade pessoal.

A pandemia igualmente não pode ser invocada para justificar o não pagamento, eis que os tributos e encargos são devidos em razão dos serviços efetivamente desempenhados.

De outra parte, não houve suspensão das atividades das Serventias Extrajudiciais, eis que o Provimento nº 16/2020 desta Corregedoria Geral de Justiça estabeleceu o atendimento ao público em regime de plantão, inclusive remoto, de modo que nenhuma suspensão dos deveres quanto ao recolhimento dos tributos e encargos devidos pela Serventia socorre o Oficial, a não ser eventuais prorrogações de prazo de pagamento determinadas pelas entidades tributantes.

Não bastasse, o Oficial foi apenado com a suspensão por 90 dias por fatos semelhantes aos ora apurados, no âmbito do processo administrativo disciplinar n 0079907-88.2018.8.26.0100, por meio da sentença proferida em 09/11/2020 e que transitou em julgado em 09/12/2020, conforme, respectivamente, fls. 1152/1156 e fls. 1177, dos autos correspondentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

Muito embora essa informação ainda não tenha sido carreada ao presente feito, a sentença a ela faz referência, aduzindo que houve aplicação da pena de suspensão ao Oficial em data recente e isso é facilmente constatável pela pesquisa ao processo por meio do *site* deste Tribunal de Justiça, onde se vê que o imputado de tudo teve ciência.

Enfim, o Oficial estava ciente de que, em momento anterior aos fatos ora apurados, seu substituto não realizara os pagamentos como alega ter-lhe incumbido, de modo que deveria ter se acautelado e providenciado o pagamento tempestivo para as competências e períodos relativos ao caso em julgamento, a fim de evitar a imposição de pena mais grave.

Então, diante da confirmação da ausência de repasse de verbas e o não recolhimento dos tributos e demais encargos aos entes credores, resta configurada a prática das infrações administrativas pelo recorrente.

Ainda que suscite não ter agido de má-fé, o fato é que a inadimplência ocorreu e, apesar do Oficial alegar que incumbiu seu substituto de realizar os pagamentos, descuidou-se de realizar a gestão administrativa e exigir, de seu substituto, a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de suas dívidas.

Isso demonstra um descontrole financeiro e administrativo que não pode ser admitido, independentemente dos vários anos dedicados à função.

A conclusão inafastável, portanto, é a de que o recorrente, se não atuou de má-fé ou dolosamente, não exerceu a contento seus deveres legais e normativos, deixando de fiscalizar as ordens por ele mesmo dadas para o recolhimento dos tributos e demais encargos legais de sua responsabilidade pessoal. Ambas as situações são graves e demandam punição proporcional.

Ao delegatário incumbe realizar repasses e pagamentos dos débitos correspondentes a sua atuação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

independentemente, aliás, da fiscalização do Poder Judiciário por meio da Corregedoria, Geral ou Permanente, sobretudo em consideração ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.935/94.

E o não repasse dos valores pertencentes aos entes credores descritos na portaria inaugural configura infração administrativa, justificando-se a imposição de sanção administrativa, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Existe previsão legal da perda da delegação aos notários e registradores pelas infrações disciplinares que vierem a praticar, desde que observado o devido processo legal, como impõe, aliás, a Constituição Federal, art. 5º, LV, o que ocorreu no presente caso.

No que se refere à razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, imperioso considerar que o Oficial foi apenado anteriormente com a suspensão por fatos semelhantes, e isso não evitou a reincidência na conduta ilegal. Assim, a r. sentença aplicou a pena de perda de delegação ao recorrente (art. 35, II, da Lei nº 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), e II ("a conduta atentatória às instituições notariais e de registro").

Não se mostra razoável nem proporcional impor outra pena que não a de perda de delegação, diante da gravidade dos fatos e da reincidência.

A respeito da noção de proporcionalidade e razoabilidade, vale recordar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos brinda com a seguinte lição, embora reportando-se à disciplina aplicável aos servidores públicos em sentido estrito, mas que, em substância, não é diferente do poder disciplinar a que se submetem os notários (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 796).

"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandone de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (art. 128 da Lei Federal 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público".

Ante a gravidade da infração consistente na ausência de pagamentos de tributos e outros encargos legais de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

responsabilidade pessoal do Oficial, que não pode ser eximida por ter incumbido seu substituto quanto à realização do pagamento, e considerando que o delegatário já sofreu a pena de suspensão por 90 dias por fatos semelhantes (processo nº 0079907-88.2018.8.26.0100), sem falar na imposição da pena de repreensão por fato diverso em data mais longínqua (processo nº 347/2000-RC fl. 35), só resta confirmar a aplicação da pena de perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Por fim, consigne-se que o Oficial requereu a aposentadoria, como se apura do processo de nº 0008457-80.2021.8.26.0100, tendo permanecido como interino até 17/10/2021.

O pedido de aposentadoria, no entanto, não faz cessar a atuação da Corregedoria com relação aos fatos ocorridos anteriormente.

Nesse sentido, há precedente desta Corregedoria Geral da Justiça, quando do julgamento de recurso administrativo (Processo n° 2015/31314) pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls.852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei 8.245/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar são anteriores à data da aposentação.*
>
> *É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei nº 8.112/90, que*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização. Além do mais, a Lei Estadual nº 10.261/68 estabelece no artigo 259 "numerus clausus" às hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.



administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados. Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.

A Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu neste sentido em caso que se aplica ao ora examinado por analogia, no Recurso Administrativo nº 146.382-0/8, amparado na lição de J. Cretella Júnior:

'É engano pensar que o funcionário em disponibilidade e o aposentado estão a salvo de punições. Descoberta muito tempo depois a infração cometida "in officio" ou "propler officium", o funcionário "reverterá" simbolicamente ao serviço, responderá ao processo e sofrerá a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Do mesmo modo o funcionário exonerado a pedido, embora nem mais o vínculo remuneratório o ligue ao Estado, poderá sofrer sanção. Neste caso exoneração a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.



pedido (ou dispensa) será transformada em exoneração-sanção (ou dispensa- sanção), com todas as consequências jurídicas diretas e reflexas advindas, conforme a hipótese. Nestas três hipóteses aplicam-se as regras prescricionais como se o funcionário estivesse no serviço' (Prescrição da Falta Administrativa, RT, 544/ 12- 26). ***(Destaquei)***

Assim sendo e não obstante a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração funcional de natureza grave, pois, apenas a execução ficará prejudicada".

Em suma, considerada a gravidade dos fatos e os antecedentes funcionais do Oficial, a imposição da pena da perda da delegação é a que melhor se ajusta para reprimir a infração cometida, e nem mesmo sua aposentadoria posterior impede a imposição da pena, mas tão somente sua execução.

Então, muito embora a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração funcional de natureza grave, mas sua execução ficará prejudicada.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, por infração aos artigos 31, incisos I e II, e 32, inciso IV, c.c. o art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.935/94, mas, ante a superveniência da aposentadoria do Oficial, e por não ser possível a execução da pena, que fique registrada a prática de infração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.

Sub censura.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA405.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0014276-95.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual nego provimento, determinando seja anotada a prática de infração funcional grave que configurou a pena da perda da delegação, por infração aos artigos 31, I e II, e 32, IV c.c. o artigo 35, II, da Lei 8.935/94, ante a impossibilidade de execução da pena pela superveniência da aposentadoria do Oficial.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0014276-95.2021.8.26.0100 e o código ABA423.